



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10882.000598/99-43
Recurso nº. : 149.193
Matéria: : IRPJ e CSLL – ano-calendário: 1993
Recorrente : SANTANDER BRASIL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
Recorrida : 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas – SP.
Sessão de : 01 de março de 2007
Acórdão nº. : 101-96.002

DECADÊNCIA – CSLL - De acordo com a jurisprudência desta Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a decadência da CSLL se rege pelas normas do CTN. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento decai com o decurso do prazo de cinco anos, contado da data da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTANDER BRASIL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que rejeitaram essa preliminar em relação à CSL. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro João Carlos de Lima Júnior.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Processo nº 10882.000598/99-43
Acórdão nº 101-96.002

FORMALIZADO EM: 03 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI e SANDRA MARIA FARONI.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Cil', located to the right of the text block.

Processo nº 10882.000598/99-43
Acórdão nº 101-96.002

Recurso nº. : 149.193
Recorrente : SANTANDER BRASIL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto pela empresa Santander Participações e Serviços Técnicos Ltda, em face da decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas, que julgou inteiramente procedentes os lançamentos relativos a IRPJ e CSLL referentes ao ano-calendário de 1993, . A ciência do auto de infração ocorreu em 7 de abril de 1999.

Conforme registrado no Termo de Verificação, o que motivou a lavratura do auto de infração foi o fato de, sem previsão legal, a empresa ter excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na Declaração do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1993, no mês de dez/93, o valor da correção monetária complementar, decorrente do expurgo no índice de correção monetária, relativamente ao mês de janeiro/89

Em impugnação tempestiva a pessoa jurídica suscitou a decadência. Observou, ainda, ter recolhido o valor do crédito tributário relativo à diferença entre os índices de 42,72% e 70,28%, sendo improcedente o lançamento no que se refere à parcela do crédito extinta por esse recolhimento.

Quanto ao mérito, em síntese, ponderou acerca da ilegalidade na fixação de índice de correção monetária que não reflita a real desvalorização do poder de compra da moeda e argumentou ser incabível a imposição da multa de ofício no lançamento em tela, por ter obtido sentença procedente em Ação Declaratória e em Medida Cautelar propostas relacionadas à exclusão dos efeitos monetários do Plano Verão.

O órgão de julgamento remeteu o processo à DRF de origem para que fossem adotadas as seguintes providências:

- a) *considerando que a autuação foi efetuada com base no valor total pleiteado inicialmente pela empresa perante a justiça federal, a título de correção monetária complementar, ou seja, no montante de CR\$ 202.454.527,00, com a utilização do índice de 70,28%, e tendo em conta que o pleito foi parcialmente concedido (índice de 42,72%), havendo a empresa efetuado o recolhimento da diferença, providenciar a recomposição da base tributável e o correspondente*

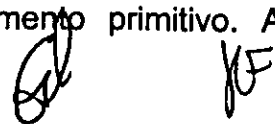
valor devido a título de IRPJ e CSLL, com base neste último percentual. Para tanto, deverá a empresa ser intimada a fornecer os elementos adicionais necessários, uma vez que os constantes dos autos são insuficientes para tal mister;

- b) verificar, junto ao setor competente da DRF, a regularidade e suficiência dos valores recolhidos pela empresa, constantes dos DARF de fls. 207/208, inclusive no tocante aos recolhimentos efetuados sem os devidos acréscimos legais, averiguando a aplicação ou não da alegada anistia ao caso, tudo objetivando evidenciar a parcela correspondente ao principal efetivamente quitado pela empresa;*
- c) restando alguma importância não acobertada pelas ações judiciais e não quitada pela empresa, providenciar o desmembramento dos presentes autos, de modo a tramitar em processos distintos, de um lado, a parcela correspondente à utilização do índice de 42,72% amparada pela ação judicial e, de outro, a parcela remanescente;*
- d) providenciar a juntada aos autos do inteiro teor dos acórdãos prolatados pelo TRF 3ª Região, correspondentes às ações objeto da presente lide, bem assim a certidão de objeto e pé, relativamente às aludidas ações;*
- e) providenciar a regularização da situação do presente processo no sistema Profisc, tendo em conta eventual apartação dos autos, atentando-se para o fato de que, no tocante a CSLL, não consta do referido sistema o valor da multa de ofício lançada, conforme se pode constatar pelo extrato de fl. 202;*
- f) elaborar relatório circunstanciado acerca das providências tomadas, acompanhado dos respectivos demonstrativos, juntando-se, ainda, aos autos, outros elementos e informações, além dos aqui solicitados, considerados necessários à correta solução do litígio e ao bom julgamento da lide.*

.....”

A DRF elaborou demonstrativo considerando o índice de 42,72% concedido pelo Poder Judiciário, e determinou a formalização de processo apartado do presente, para o prosseguimento da cobrança dos saldos remanescentes (relativos à parte improcedente da sentença monocrática e não liquidada pelos DARFs de fls. 207/208), sobre os quais deverão incidir juros de mora e multa de ofício de 75% .

Ao se manifestar sobre a informação da DRF, o contribuinte requereu a juntada, aos presentes autos, da peça apresentada contra o crédito tributário transferido para o processo administrativo de nº 13820.000048/2005-29. Além de reiterar os argumentos já originalmente ofertados contra o lançamento, argüiu a interessada, em resumo, que o crédito tributário tratado no processo de nº 13820.000048/2005-29 resulta de ilegítima revisão do lançamento primitivo. A



revisão administrativa, a seu ver, teria resultado de inovação dos critérios jurídicos originais e acarretado agravamento da exigência inicial depois de findo o prazo decadencial.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas rejeitou a preliminar de decadência e, tendo em vista a submissão da matéria ao poder Judiciário, considerou prejudicado o apelo impugnatório relativamente à questão envolvendo a legitimidade da exclusão dos efeitos decorrentes do Plano Verão. Ao mesmo tempo, afastou a multa de ofício, uma vez que a parcela do crédito tributário que remanesceu nos presentes autos, referente à correção das demonstrações financeiras com base no índice de 42,72% estava, à época do início do procedimento fiscal, bem como na data da lavratura do auto de infração, com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso V, da redação atual do CTN.

Cientificada da decisão em 21/11/2005 (fl.471), a empresa ingressou com o recurso em 21 de dezembro seguinte, reeditando a preliminar de decadência, defendendo a necessidade de se apreciar o mérito dos expurgos do Plano Verão, para o que reitera as razões declinadas na impugnação, e solicitando, caso não acolhida a decadência e não apreciado o mérito, que seja sobrestado o julgamento até o trânsito em julgado da decisão no processo judicial.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais. Dele conheço.

A interessada suscita, desde a instância *a quo*, a decadência.

A Turma de Julgamento rejeitou-a ao fundamento de que o termo inicial para a contagem do prazo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ser lançado e, ainda, para a CSLL, que o prazo de decadência é de dez anos.

Essa decisão vem de encontro à jurisprudência desta Câmara e da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. É entendimento desses dois Colegiados que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para a decadência é a data da ocorrência do fato gerador, e que, para a CSLL, a decadência se rege pelas normas do CTN.

No caso, em se tratado de fato gerador ocorrido em dezembro de 1993, a Fazenda só estava autorizada a rever o lançamento até 31 de dezembro de 1998. Tendo o auto de infração sido cientificado ao contribuinte em abril de 1999, extinto se encontrava o crédito pela decadência.

Acolho a preliminar de decadência.

Sala das Sessões, DF, em 01 de março de 2007


SANDRA MARIA FARONI

